



403

2.º	PUBLICADO Nº D. C.
C	De 04, 12, 19 91
C	

ca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13708-000170/90-17

apm (14)

Sessão de 17 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.096

Recurso Nº 84.885

Recorrente **DEMOISELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.**

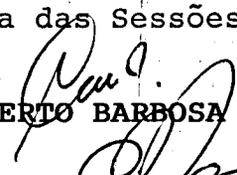
Recorrid a DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Industrialização. Caracteriza-se, como tal, a aposição (montagem) de carrocerias em chassis de automóvel. A alíquota do tributo sobre esse novo produto na hipótese é a prevista para o veículo da posição 87.02.01.03 da TIPI/83, vigente à data dos fatos. Recurso a que se nega provimento.

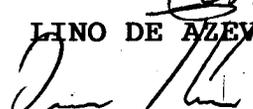
Vistos relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **DEMOISELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **17 MAI 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MAR RONI e SÉRGIO GOMES VELLOSO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13708-000170/90-17

Recurso Nº: 84.885
Acordão Nº: 201-67.096
Recorrente: DEMOISELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 2/3, Demonstrativos de fls. 4 a 8 e Termo de fls. 9, é acusada de, no período de fevereiro de 1986 a setembro de 1988, haver recolhido com insuficiência o IPI por ela devido, em razão de "erro de classificação fiscal referente a saída do produto "veículos montados no estabelecimento" classificados indevidamente na posição 87.05.02.00, alíquota de 12%, quando o correto seria 87.02.01.03, alíquotas que variaram no período, de 28%, 92%, 73% e 40%, resultando na falta de recolhimento do IPI" num total de NCz\$ 1.388,22, equivalente a 15.535,35 BTN fiscal.

A errônea classificação fiscal em tela, foi verificada, segundo o Termo de fls. 9, em virtude dos seguintes fatos:

"1.1 - a empresa é produtora de artigos de fibra de vidro, conforme consta do contrato de Social e Notas Fiscais examinadas tendo como produto principal a fabricação de Carroçarias para Automóveis, modelos:

PHANTOM TARGA GL e FHANTON BUGGY;

1.2 - faz parte, também, da atividade da empresa a montagem de veículos nas carroçarias produzidas pelo estabelecimento, caracterizando a fabricação de veículos (inc. III, art. 3º, do RIPI/82);

1.3 - dos exames efetuados no documentário fiscal e livros da firma fiscalizada, a classificação fiscal

Acórdão nº 201-67.096

adotada para a saída dos produtos descritos como "CARROÇARIAS" foi a posição 87.05.02.00, TIPI/83, alíquota de 12%, onde podemos concluir que os mesmos omitem a verdadeira situação dos veículos montados, vendidos perfeitos e acabados. Os referidos produtos encontram classificação na Posição 87.02.01.03, TIPI/83 e alterações, com alíquotas que no período de 1986 a 1988, foram de 28%, 92%, 73% e 40%.

1.4 - as Notas-Fiscais emitidas pelo estabelecimento, não identificam ou diferenciam as saídas de:

- Veículos montados no estabelecimento (novos ou usados) ou
- Carroçarias vendidas em forma de KIT para montagem fora do estabelecimento, contrariando, dessa forma, os requisitos básicos disciplinados nos inc. VIII e IX do art. 242, do RIPI/82.

2. Verificamos que a NF's em questão, apresentavam pesos que variavam de 100kg a 700kg. Após exame aos veículos em exposição no local, através de plaquetas de identificação dos mesmos e com base na informação prestada pelo responsável pela firma, anexada a fls. 92, constatamos ainda que o peso atual do veículo montado é, respectivamente:

- para o Phantom Targa GL - 400 kg e
- para o Phanton Buggy - 350kg.

Conforme informado pelo representante da firma, as diferenças entre os pesos atuais e os constantes das NF's de 1986, referem-se ao fato de que as carrocerias foram desenvolvidas ao passar do tempo, utilizando-se menor quantidade de matéria-prima, materiais de acabamento mais leves e tecnologia mais avançada do que aqueles utilizados no início da produção.

3. - Tomando-se por base o constante no item 2 acima, selecionamos todas as NF's com pesos iguais ou superiores a 350kg e consideramos as mesmas, como NF's de saída de "Veículos MONTADOS" no estabelecimento, efetuando-se em seguida, o cálculo do IPI devido, com base na diferença de alíquota por classificação incorreta".

Apontados pela fiscalização como infringidos os arts. 3º, inc. III; 15 a 17; 29 inc. II; alínea b do inc. I, do art. 55; 59 e 62; inc. VII e IX do art. 242, c/c inc. II, do art. 252 e inc. II, do art. 364, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, a empresa é lançada de ofício do tributo, que em razão dos fatos apontados teria deixado de recolher, e notificada a recolhê-lo, corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa de 100%.

-segue-

Acórdão nº 201-67.096

O Auto de Infração é instruído com cópias de NF's de fls. 14 a 178.

Por inconformada com a exigência, a atuada apresentou a impugnação de fls. 97/98, sustentando, em resumo que as NF's emitidas pela impugnante encontram-se na devida forma que impõe o preceito legal, inexistindo as infrações que lhe são imputadas, eis que a atividade da empresa é a de venda de mercadorias em forma de "KITS", para montagem fora do estabelecimento.

Os autuantes, à guiza de contestação, prestam a informação fiscal de fls. 103, em que sustentam a procedência da denúncia fiscal.

A autoridade singular pela decisão de fls. 108/110, mantém a exigência fiscal, sob os seguintes considerandos:

"Considerando que uma das atividades exercidas pela suplicante é a de fabricação de automóveis de fibra de vidro conforme ela mesma declara em documento de fls. 92;

Considerando que para os casos em que a atuada efetua montagem em chassis de terceiros deve-se observar o disposto no Parecer Normativo CST nº 206/70 no que se refere à classificação na posição correspondente ao produto final depois de montado e o consequente cálculo do IPI com aplicação da alíquota correspondente ao veículo;

Considerando que o peso dos veículos prontos e acabados está devidamente comprovado através de plaquetas de identificação dos mesmos (fls. 93) e informação da atuada (fls. 92);

Considerando que o critério de "Peso líquido do veículo" é perfeito para identificar as notas-fiscais que corresponderam a efetiva saída de veículos prontos e acabados;

Considerando que não foram trazidos ao processo razões de defesa ou qualquer documento que viesse a dar amparo para elidir o feito".

Por ainda irresignada, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 114/120 e documentos de fls. 121 a 130, alegando, em síntese:

6

-segue-

Acórdão nº 201-67.096

- a atividade da Recorrente é a de fabrico de carrocerias em forma de KIT, incluindo, ainda, o comércio de peças, como bancos, para-choques e chassis;

- não efetua montagem de veículos no estabelecimento da Recorrente, caracterizando unidade autônoma ou produto final resultante da reunião de peças, face ao raciocínio simplista de que os veículos guardam o mesmo número de chassis, o mesmo motor, além de demais acessórios, o que se constata pelos documentos anexados ao Auto de Infração;

- o produto final dos veículos em questão tem a sua classificação como JIPES incidindo alíquota de 12% (a mesma recolhida pela recorrente), da mesma forma que os utilitários e outras camionetes de uso misto, como se deduz do Parecer CST nº 206/70;

- é, portanto, incabível a aplicação à hipótese das alíquotas de 28%, 92%, 73% e 40%;

- finalmente, protesta pela aplicação da anistia de que trata o Decreto-lei nº 2.227, de 15-1-85, se cabível, no caso, a classificação fiscal adotada pela decisão recorrida, o que admite, para argumentar.

É o relatório 

-segue-

Tenho, como demonstrado dos autos, que a Recorrente, além de vender os KITS de carrocerias, para montagem por terceiros, fora de seu estabelecimento, também monta esses KITS em seu estabelecimento em chassis mediante encomenda. As próprias razões de recurso não deixam dúvida nesse sentido, ao afirmar que "Ao contrário do que preceitua a atividade fiscalizadora não há montagem de veículos na Empresa Recorrente, caracterizando unidade autônoma ou produto final resultante da reunião de peças, face ao raciocínio simplista de que os veículos guardam o mesmo número de chassis, o mesmo motor, além de demais acessórios, o que se constata pelos documentos anexados ao Auto de Infração".

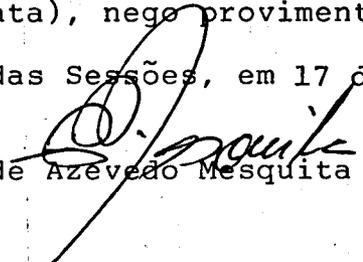
E o impresso de publicidade dos produtos da Recorrente a fls. 94 não deixam dúvidas de que vende os veículos nele indicados ou monta os denominados KITS em chassis de terceiros por encomenda.

A oposição de carroçaria sobre um chassis, de modo a formar um veículo, caracteriza uma operação de industrialização - montagem - conforme definido no item III, do art. 3º, do mencionado RIPI baixado com o Decreto nº 87.981/82. Esse produto, assim industrializado, segue a classificação na TIPI do veículo completo, que na hipótese é o código 87.02.01.03 da TIPI de 1983.

O veículo assim industrializado, ainda que na operação de industrialização eles tenham o chassis diminuído e a capacidade de passageiros reduzida, como afirma a Recorrente nas razões de recurso (fls. 119) não caracteriza esse veículo como JIPE.

Isto posto, tendo em vista que a anistia de que trata o Decreto-lei nº 2.227/85, somente se aplica aos débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 17-1-85, decorrentes de errônea classificação na TIPI (no caso os débitos são todos posteriores a essa data), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita